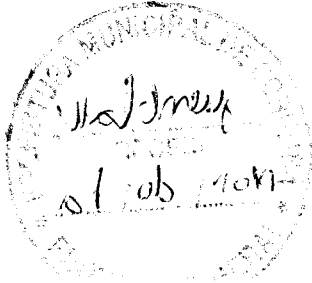




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº..... 2.265/2.012.
Processo nº. 015 /2.012.
Aprovada em 23//07/2.012.



"Dispõe sobre a implantação dos sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento em tempo real nos veículos do transporte coletivo público (ônibus), estações de embarque (estações - tubo) e terminais do transporte público do Município de Corumbá, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – Os veículos de transporte coletivo (ônibus), estações de embarque (estações-tubo) e terminais do transporte público do Município de Corumbá devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real, em sua área interna, e, quando demandado, em seu perímetro externo.

§ 1º. - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2º. - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmaras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos, estações-tubo e terminais, e nas áreas externas onde demandado o monitoramento.

§ 3º. - O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente a boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

Artigo 2º. - É obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 3º. - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Artigo 4º. - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de propriedade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Artigo 5º. - Para a garantia da inviolabilidade dos dados, as imagens e dados deverão ser encriptados, com o nível de segurança garantido através de senhas biométricas e/ou chaves biométricas.

Artigo 6º. - Quanto ao fornecimento do hardware, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver inexistência de fabricante nacional atestando-se, pelo menos, o fornecimento a um órgão de esfera pública, de forma total ou parcial quanto a tecnologia fornecida.

Artigo 7º. - Quanto ao fornecimento do software, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver a inexistência de similar nacional.

Artigo 8º. - O fornecimento da tecnologia da rede de comunicação deverá ser proprietária, de domínio do órgão competente, ou de rede de comunicação de terceiros, comprovada a segurança e a inviolabilidade do tráfego dos dados pela mesma até o bando de dados.

Artigo 9º. - O sistema de segurança de que dispõe o Artigo 1º. desta Lei parte integrante do Sistema Integrado de Mobilidade.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 2.012.


Evander José Vendramini Duran
Presidente